

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 172, DE 2015

Susta os efeitos do § 2º, do artigo 47 da Resolução 23.432 de 30 de dezembro de 2014 do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a prestação de contas dos partidos políticos.

Autor: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe pretende sustar os efeitos do §2º do artigo 47 da Resolução nº 23.432, de 30 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a prestação de contas dos partidos políticos.

Segundo o autor, o § 2º do artigo 47 da referida Resolução “vai de encontro ao modelo estabelecido no parágrafo anterior, criando sanção até então inexistente no compêndio de normas eleitorais: ‘§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.’ Inicialmente, é forçoso reconhecer que existem dois pontos que merecem maior atenção: o primeiro no tocante à substituição da responsabilidade para o dirigente; e o segundo com relação à novidade de sanção prevista ao próprio órgão partidário”.

Continua sua argumentação afirmando que a “inclusão de terceiro em eventual processo de execução fere de morte o princípio da ampla defesa, bem como, o princípio do contraditório e do devido processo legal, insculpidos em nossa Magna Carta, na medida em que o dirigente partidário não participa do processo de conhecimento. A Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso LIV – que: ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’”.

O artigo 47, § 2º da Resolução nº 23.432, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o autor do projeto, “inequivocamente, prevê a restrição de direitos ao dirigente partidário, além de atrair sanção nunca antes prevista na legislação e sequer debatida pelo Congresso Nacional. Mais uma vez, é importante enfatizar que a única sanção disposta em lei ordinária é a vedação de recebimentos do fundo partidário. Contudo, a resolução inova, indubitavelmente, ao prever a **SUSPENSÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS e a SOLIDARIEDADE DO DÉBITO COM SEUS RESPECTIVOS DIRIGENTES**”.

Alerta, por fim, que “o efeito prático da referida medida poderá ser a exclusão de algumas agremiações dos pleitos municipais e estaduais vindouros, trazendo, mais uma vez, restrição de direitos inequívocos. Em termos, a suspensão de órgão partidário municipal cria ao cidadão com pretensões de candidatura uma nova condição de elegibilidade, o que se mostra, salvo melhor juízo, equivocado à luz da sistemática eleitoral brasileira.”

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime ordinário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, o projeto de decreto legislativo em exame foi distribuído a esta Comissão para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito.

A Constituição Federal, no artigo 49, V, prevê que a sustação de atos normativos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional tem natureza de controle de constitucionalidade do tipo político, havendo de se configurar a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, a critério do Poder Legislativo.

Contudo, a mencionada disposição constitucional, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, as quais, em sua maior parte, devem ser levadas a cabo por meio da edição de decretos legislativos, não fixa a atribuição de o Poder Legislativo sustar atos normativos emanados do Poder Judiciário. O Congresso Nacional pode sustar atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos termos da delegação legislativa eventualmente recebida. A atribuição de controlar o Poder Executivo é certamente uma das principais outorgadas pelas constituições modernas ao Poder Legislativo. Tal competência, no entanto, não pode ser estendida ao Poder Judiciário por meio de mera interpretação extensiva. Ao contrário, cabe a este poder fiscalizar o relacionamento entre os demais Poderes.

Com a devida vênia, projetos de decreto legislativo dessa natureza subvertem a organização e a independência dos Poderes disposta no texto constitucional, a par de violarem a própria democracia brasileira, tal como desenhada pela Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a referida resolução no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a fim de regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – no âmbito da Justiça Eleitoral.

De acordo com o autor do projeto de decreto legislativo, o artigo 47, § 2º da Resolução 23.432, de 2014, impõe “restrição de direitos ao dirigente partidário, além de atrair sanção nunca antes prevista na legislação e sequer debatida pelo Congresso Nacional”.

A citada Resolução também extrapola, a seu ver, a regulamentação prevista na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), cujo artigo 105 estabelece, de maneira clara, que o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral comporta limites e, evidentemente, não pode instituir sanções não impostas por lei, no caso, a Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Ainda, segundo o autor do projeto, “em que pese o caráter de ato normativo secundário que permeia o conteúdo da Resolução 23.432 do TSE, o artigo 47, § 2º, tem forte conotação de ato normativo primário com usurpação de competência legislativa, uma vez que estabelece punição ou consequência sem base constitucional e legal”. Pois, “a propósito de regulamentar as ‘Finanças e Contabilidade dos Partidos’, a referida Resolução, *data maxima venia*, extrapolou as prerrogativas do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e adentrou em questão de alçada do Congresso Nacional.”

Assim, a medida adequada seria, a nosso ver – com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –, o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral, de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 172, de 2015, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FELIPE MAIA
Relator